



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo n° 17883.000270/2005-48
Recurso n° 156.476 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 192-00.169
Sessão de 02 de fevereiro de 2009
Recorrente MARIA HELENA PINTO DIAS BARROSO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
ANO-CALENDÁRIO: 2000

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL.
NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EXTENSÃO DE NÃO
INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

A natureza jurídica do abono variável percebido por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é de verba indenizatória, assim como aquela recebida pelos membros do Ministério Público Federal. Logo, deve ser estendida a não incidência tributária sobre as verbas recebidas pelos membros do *parquet* estadual a título de abono variável.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

Presidente


SÂNDRO MACHADO DOS REIS

Relator

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2010

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Sidney Ferro Barros. Fez sustentação oral o Dr. Eduardo da Rocha Schmidt OAB/RJ nº 98.035.

Relatório

Conforme consta nos autos, a interessada refere-se à cobrança de Imposto de Renda, relativo ao Auto de Infração de fls. 16/20, em razão da classificação indevida de rendimentos na DIRPF do exercício 2001.

Devidamente cientificada, a interessada impugnou o feito, de acordo com fls. 22/26, na qual defende que o abono variável aos membros do Ministério Público da União, conforme as Leis nº 9.655/98 e nº 10.477/02. Ademais, a Resolução nº 245/02 do STF, dispõe que o referido abono tem natureza jurídica indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Suscita que o tratamento normativo conferido aos membros do Ministério Público do Rio de Janeiro é, na espécie, rigorosamente o mesmo atribuído ao Ministério Público da União, conforme a garantia constitucional do art. 150, inciso II.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 55/60, julgou procedente o lançamento, alegando que descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Ministério Público da União. E que isso ofende o Princípio Constitucional da Isonomia, haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias. Vejamos a ementa da decisão.

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ABONO VARIÁVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Inexistindo dispositivo de lei federal atribuído às verbas recebidas pelos membros do Ministério Público Estadual a mesma natureza indenizatória do abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, descabe excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda, haja vista ser vedada a extensão com base em analogia em sede de não incidência tributária.

Lançamento procedente”

Inconformada com a decisão, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 63/69, no qual reitera os argumentos expostos em sua impugnação, acrescentando ainda que o motivo da retificação deve-se ao fato do órgão pagador ter considerado aplicável aos membros

do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o entendimento da Resolução nº 45 do STF. Alega ainda que o Auto de Infração lavrado está fundamentado somente em orientação encaminhada pela Difis/SRRF07, não sendo feita qualquer consulta prévia ao contribuinte, violando assim, os Princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade.

Como dito, a questão tratada nos presentes autos refere-se à atribuição dada pela Recorrente aos rendimentos recebidos de sua fonte pagadora a título de abono variável, os quais foram classificados em sua DIRPF como isentos ou não-tributáveis.

Com efeito, as Leis nºs 9.655/98 e 10.474/02 concederam aos membros da Magistratura Federal o abono variável, o qual foi estendido, por meio da Lei nº 10.477/02, aos membros do Ministério Público Federal.

O STF, em sua Resolução nº 245/2002, declarou que este abono variável tem natureza indenizatória, por entender que o mesmo tem o objetivo de reparar prejuízos anteriormente sofridos, não caracterizando, portanto, fato gerador do imposto de renda.

Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 4433/2004, que concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o abono variável nos mesmos moldes e objetivos daquele instituído pela Lei Federal.

Por esta razão, a Recorrente procedeu à retificação de sua DIRPF, para reclassificar os rendimentos recebidos do MPERJ a título de abono variável como isentos ou não-tributáveis, diminuindo, dessa forma, a base de cálculo do imposto de renda do período e gerando, por conseguinte, mais saldo a restituir.

Isto é, ao proceder a declaração retificadora, o contribuinte pretendia reaver os valores recebidos como abono variável que foram regularmente tributados pelo imposto de renda em sua declaração original.

Assim, mesmo considerando que o contribuinte classificou indevidamente o abono variável em sua declaração retificadora, a fiscalização incorreu em erro ao lavrar o presente auto de infração, porquanto o lançamento é lastreado em crédito tributário já extinto pelo pagamento.

Nessa conformidade, a Fiscalização deveria apenas não ter homologado a retificação da declaração feita pelo contribuinte, a fim de manter a tributação sobre os valores recebidos a título de abono variável pela Recorrente. Jamais poderia, entretanto, lançar o crédito tributário que, conforme mencionado, já havia sido extinto pelo pagamento.

Não obstante, analisando as leis federais que instituíram o abono variável aos membros do MPF, bem como a lei estadual que concedeu o abono aos membros do MPERJ, verifica-se que ambos os abonos são idênticos, tendo sido instituídos para os mesmos fins.

Ademais, considerando que o STF já reconheceu a natureza indenizatória do abono variável, faz-se mister conceder ao abono variável dado aos membros do MPERJ o mesmo tratamento tributário, isentando tais valores da tributação pelo imposto de renda.

Outrossim, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer n° 2.160/2205, reconhece que é necessário conceder aos abonos variáveis em comento o mesmo tratamento tributário, sob pena de ferimento aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, consagrados em nosso ordenamento jurídico.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda sobre o abono variável pago aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de fevereiro de 2009


SANDRO MACHADO DOS REIS